



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901242/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.717 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente JURERE PRAIA HOTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2001

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-27.798, da 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa

PER/DCOMP, nº19839.75569.020606.1.7.041881, de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ, cujo voto, reproduzo, a seguir:

Relatório

Por meio do Despacho Decisório de folha 33, foi declarada a não homologação da Declaração de Compensação DCOMP de nº 19839.75569.020606.1.7.041881, com utilização de crédito a título de “Pagamento Indevido ou a Maior”, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 15.232,51, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que: Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.217,60

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

...

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2 a 14, da qual os seguintes trechos são ora reproduzidos por bem representarem os argumentos suscitados:

II – DAS PRELIMINARES

II.1) NULIDADE POR ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL

Antes da apreciação do mérito da presente Manifestação de Inconformidade, convém destacar que o ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita ou não defesa em lei, e conter objeto lícito, tal qual delimitado pela legislação. Se algum desses requisitos não for praticado o ato incorrerá em nulidade.

Como se verifica no Despacho Decisório que ora se manifesta, a autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou quando da tipificação do “enquadramento legal”, ao apontar os artigos 165 e 170, da Lei n. 5.172/1966 (CTN), e o art. 74 da Lei n.9.430/1998, que em nada indicam a suposta exigência descumprida.

[...]

Ocorre que em nenhum dos dispositivos descritos pelo Agente Ativo, há indícios de que a operação realizada pela Manifestante é ilegal, ou estava incorreta.

É flagrante o erro cometido pela autoridade fazendária na elaboração do Despacho Decisório, pois ao elaborar o enquadramento legal deste, omitiu a legislação que consubstanciaria a suposta irregularidade cometida, indicando dispositivos imprecisos.

[...]

Por esta razão, a Manifestante carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas, e consequentemente exercer seu direito de defesa.

Assim, com este procedimento adotado trata-se de vício que acarreta a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que se deixou de observar seus requisitos essenciais para seu sustento, como previsto no art. 59, II do Decreto n. 70.235/75

(sic):

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

II.2) DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, já citado, simplesmente, não veio acompanhada de nenhuma fundamentação motivacional/legal, mencionando apenas que as compensações efetuadas pela Manifestante não foram homologadas por insuficiência de crédito.

Depreende-se com isto que, não descreveu a fundamentação de sua decisão, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão. Faltaram, assim, os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por consequência, a segurança jurídica Manifestante.

Destarte, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa recursal do Contribuinte, mais uma vez cerceando sua defesa, uma vez que não restam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendidos pela Constituição Federal, sob pena de serem considerados nulos pela falta de elemento essencial à sua formação.

[...]

Por se tratar de procedimento administrativo federal, o princípio da motivação se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 2º, VII da Lei nº 9.784/99, onde determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

[...]

Por esta razão, a Manifestante carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas.

[...]

Assim, não pairam dúvidas que diante da falta de fundamentação motivacional/legal da decisão em questão e, por não ter sido revestida de todas as formalidades legais, deverá ser declarada nula e por consequência determinado a desconstituição do Despacho Decisório ora combatido.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Em que pesem as razões acima expostas, por si só, demonstrarem a nulidade do Despacho Decisório ora guerreado, cumpre à Manifestante tecer os esclarecimentos que seguem abaixo.

Da análise das ínfimas informações constantes do Despacho Decisório ora combatido, a Manifestante pode verificar que não foi reconhecida a compensação de valores devidos a título de IRPJ, do período de janeiro de 2004.

Ao analisar a PER/DCOMP objeto da decisão ora combatida, a empresa constatou equívoco no preenchimento da mesma, tendo em vista que o crédito objeto da compensação não se refere a “pagamento indevido ou a maior” como indevidamente informado na página 2 da PER/DCOMP anexa, sendo o crédito originário de prejuízo fiscal de IRPJ de 2001.

Portanto, sendo o crédito relativo a prejuízo fiscal de IRPJ de 2001, inexistente DARF para comprovação do crédito, como requer a Autoridade Fiscalizadora, devendo-se, para averiguação desta situação, ser realizado o cotejo entre as informações prestadas pela empresa na PER/DCOMP com a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001.

Assim, uma vez demonstrado o erro incorrido pela Manifestante, não há que se falar em insuficiência de crédito para a compensação em apreço, devendo, portanto, ser homologada na integralidade a compensação realizada.

Ademais, vislumbra-se no caso em tela que o erro formal do contribuinte sequer causou lesão ao erário público, motivo pelo qual deve ser considerado regularizado o pagamento.

Destarte, dúvidas não restam de que a Manifestante tem direito de compensar, via PER/DCOMP, os créditos que possui junto à Receita Federal do Brasil com débitos de IRPJ, razão pela qual requer seja homologada a compensação realizada.

[...]

Voto

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade; dela conheço.

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à interessada.

O motivo da não homologação da compensação consta, sim, do Despacho Decisório, e é muito singelo: o DARF informado na DCOMP pela interessada não foi encontrado nos sistemas da Receita Federal, razão pela qual não foi possível confirmar a existência do crédito informado, a título de pagamento indevido ou a maior.

Como se vê, a interessada informou em sua DCOMP que teria crédito referente a pagamento indevido ou a maior e indicou o DARF que corresponderia ao aludido pagamento. Entretanto, se não há registro do DARF, não é possível reconhecer o crédito.

Como não poderia ser diferente, a interessada compreendeu, sim, a motivação do Despacho Decisório, pois revela agora que o DARF, em verdade, não existe, tendo incorrido em erro ao informá-lo na DCOMP. Alega que o crédito seria referente a “prejuízo fiscal de IRPJ de 2001”.

Deste modo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ante à clara demonstração de que a interessada exerceu plenamente o seu direito de defesa.

A menção de dispositivos legais que regulam o direito à compensação, deve-se ao fato de que um dos pressupostos deste direito é a existência de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública. Portanto, na inexistência desse crédito, o contribuinte obviamente não poderá invocar este direito.

É preciso esclarecer também que no regime de compensação por DCOMP, regulado pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, e IN editadas posteriormente, não existe previsão para utilização de prejuízo fiscal. Por outro lado, se o crédito referir-se, em verdade, a “saldo negativo de IRPJ” ou a outro crédito que seja passível de ser compensado por meio de DCOMP, caberia à interessada apresentar regularmente a respectiva DCOMP, pois a adoção de outro crédito que não aquele indicado na DCOMP objeto do Despacho Decisório, corresponde a uma nova DCOMP.

Por sua vez, a competência para aferir em primazia a regularidade da nova DCOMP é do titular da delegacia que tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do interessado, conforme já prescrevia o caput do art. 31 da IN SRF nº 210/2002:

Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração. Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

A esta instância julgadora compete apreciar manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório emitido pelas autoridades administrativas referidas no dispositivo supra.

No caso em concreto, a compensação constante da DCOMP objeto do Despacho Decisório recorrido, não poderia mesmo ser homologada por inexistir o crédito informado, a título de pagamento indevido ou a maior, como admitiu a própria interessada.

Ante o exposto, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- No ano-calendário 2001, apurou e recolheu IRPJ nos meses de janeiro - R\$ 35.131,45 e fevereiro - R\$ 20.664,97. Contudo, ao final do exercício ano-calendário 2001, apurou saldo-negativo de IRPJ no montante de R\$ 55.796,42, conforme demonstrado na sua Declaração de Imposto de Renda 2002 - ano-calendário 2001 (anexo DOC. 05), e nas Demonstrações Contábeis do período (anexo DOC. 07 e DOC. 08).
- No ano de 2004, a ora Recorrente apurou IRPJ a pagar, e assim, apresentou Pedido de Compensação desses débitos, com o saldo-negativo apurado no ano-calendário 2001, conforme DCOMP's: nº 15048.17612.270204.1.3.04-0497, nº 24450.27190.310304.1.3.04-4127, nº 19839.75569.020606.1.7.04-1881 e demonstrado na tabela abaixo:
...
- A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo erro formal de preenchimento do pedido de compensação, tendo em vista, que o crédito objeto da compensação não advinha de "pagamento indevido ou a maior", como informado na PER/DCOMP, e sim, advinha de base-negativa de IRPJ, ano-calendário 2001.
- Sobreveio Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, definindo, em síntese, que não houve cerceamento de defesa, e no mérito que no regime de compensação pelo programa PER/DCOMP, regulado pela Instrução Normativa 210/2002, e posteriores, não prevêem a utilização de base de cálculo negativa de IRPJ. Ainda, que se o crédito referia-se a "saldo negativo de IRPJ", ou a outro crédito que fosse passível de compensação por meio de DCOMP caberia a ora Recorrente, apresentar regularmente a respectiva DCOMP. Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.
- **II.1 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO LEGAL**
- em preliminares, argumenta nulidade por ausência de capitulação legal, É flagrante o erro contido no acórdão recorrido que, a exemplo do despacho

decisório, não promoveu o enquadramento legal, de modo que omitiu a legislação que substanciaria a suposta irregularidade cometida. Por esta razão, a ora Recorrente carece de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação do pedido de compensação de débitos de IRPJ, pleiteado pela ora Recorrente no presente processo administrativo, de modo que está obstada de exercer o seu direito de defesa de forma plena (cita acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes)

• **II.II DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO**

- O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, assim como, o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, já citados, simplesmente, não vieram acompanhados de nenhuma fundamentação motivacional/legal, reconhecendo, apenas, a forma pela qual a ora Recorrente realizou a compensação. Depreende-se com isto que, não descreveu a fundamentação da cobrança anexada ao Parecer, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão.
- Faltaram, assim, os elementos de convicção da cobrança, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, retirando, por consequência, a segurança jurídica da Recorrente.
- Destarte, além de tornar-se inócua, prejudica a defesa recursal do Contribuinte, cerceando sua defesa, uma vez que não restam respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, defendidos pela Constituição Federal, sob pena de serem considerados nulos pela falta de elemento essencial à sua formação (cita: a Lei 9.784/99, artigos 2º e 50 ; Constituição Federal de 1988 art. 5º, inciso LV).

Em razões de direito, argumenta que:

- No ano-calendário de 2001, apurou e recolheu o IRPJ nos meses de janeiro - R\$35.131,45 e fevereiro - R\$20.664,97. Contudo, ao final do exercício, ano-calendário de 2001, apurou saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$55.796,42, conforme a DIPJ 2002, ano-calendário de 2001.

- No dia 02 de junho de 2006, a ora Recorrente transmitiu a declaração de compensação, DCOMP n°: 19839.75569.020606.1.7.4-1881, pleiteando a compensação de débitos de IRPJ apurados em fevereiro de 2004, no valor de R\$15.232,51, com créditos decorrentes de saldo-negativo de IRPJ, apurados no exercício 2001.
- Porém, ao preencher a declaração de compensação, a empresa informou como origem do crédito, DARF de pagamento indevido ou a maior IRPJ, no valor de R\$ 16.217,60 (anexo DOC. 04), o qual atualizado montava em R\$ 25.292,97.
- Ocorrendo assim, um erro no procedimento interno, onde na DCOMP foi informado um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo-negativo de IRPJ apurado em exercícios anteriores.
- Importante comentar que o mesmo procedimento foi realizado pela recorrente nos processos 10983-901.133/2008/96 e 10983-901.159/2008-46.
- O erro de preenchimento trata-se de um mero **vício formal**, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato e legitimidade do direito creditório da ora Recorrente.
- Desta forma, não só em respeito da verdade material, princípio que norteia os processos administrativos, mas em observância dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa consagrado no art. 37 da Constituição da República, é razoável e proporcional que o r. acórdão seja reformado, para o fim de reconhecer a legitimidade dos créditos informado no PER/DCOMP n° 19829.75569.020606.1.704-1881.
- Por fim, requer:
 - a) Preliminarmente, que seja determinada a reforma do Acórdão recorrido, face às irregularidades do despacho decisório acima expostas, determinando à Autoridade Fazendária de origem que proceda a nova análise da compensação;
 - b) Caso não acolhido o pedido anterior, no mérito, requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente, para que seja reformada a decisão recorrida e, por corolário, homologada a compensação declarada na PER/DCOMP n° 19829.75569.020606.1.704-1881, visto que devidamente comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP em apreço.
 - c) Sucessivamente, caso não seja este o melhor entendimento, requer que seja declarada a existência do saldo-negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2001, no valor de R\$ 55.796,42 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), considerando o pagamento indevido ou a maior, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, bem como, na DIPJ, ano-

Inicialmente, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa, como preconizado pela recorrente. O citado artigo 59 do Decreto 70.235/72, dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não entendo que tenha havido a preterição ao direito de defesa, visto que tanto o despacho decisório como a decisão da DRJ foram suficientemente claros que proporcionaram à própria recorrente identificar o problema, não tendo havido preterição do direito de defesa.

A própria recorrente argumentou na manifestação de inconformidade que não havia um DARF, correspondente ao indébito, posto que este era originário de prejuízo fiscal (sic), conforme mencionado no acórdão da DRJ:

Como se vê, a interessada informou em sua DCOMP que teria crédito referente a pagamento indevido ou a maior e indicou o DARF que corresponderia ao aludido pagamento. Entretanto, se não há registro do DARF, não é possível reconhecer o crédito.

Como não poderia ser diferente, a interessada compreendeu, sim, a motivação do Despacho Decisório, pois revela agora que o DARF, em verdade, não existe, tendo incorrido em erro ao informá-lo na DCOMP. Alega que o crédito seria referente a “prejuízo fiscal de IRPJ de 2001”.

Consoante a Instrução Normativa RFB 1.717/2017, em seu artigo 66 a 68, dispõem que:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 67. Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na declaração de compensação.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Assim, a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e, no caso da recorrente, deveria ter sido objeto de retificação. Em não havendo, prevalece o que confessado na originalmente entregue.

Veja o que diz o Parecer Normativo COSIT 2/2015:

14.2. Via de regra, objetivando dar maior celeridade ao processo, a análise deste PER/DCOMP é feita eletronicamente, de forma automática, mediante “batimento” das informações contidas no PER/DCOMP com os dados dos sistemas da RFB, inclusive os declarados em DCTF.

14.3. Após a análise preliminar do PER/DCOMP, encontrada alguma inconsistência entre essas informações, é dada ao sujeito passivo a oportunidade de verificar as informações prestadas à RFB e corrigi-las, se for o caso – trata-se do serviço denominado Autorregularização. De acordo com a Nota Corec nº 30, de 2013, o acompanhamento do processamento eletrônico do PER/DCOMP motivou a disponibilização desse serviço, tendo em vista a observação de que uma parte das decisões proferidas de forma automática, e posteriormente levada ao contencioso, era decorrente de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações que embasavam as informações nele contidas.

14.4. Com a disponibilização do serviço de Autorregularização, dá-se ao contribuinte, nos casos por ela contemplados, a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório, que pode ser por ele consultada pelo e-CAC durante o prazo improrrogável concedido para autorregularização (45 dias a partir da data de envio da mensagem para sua caixa postal).

14.5. A partir dessa análise preliminar, caso se identifiquem erros nas informações prestadas no PER/DCOMP ou em outras declarações (como a DCTF), o contribuinte terá oportunidade de corrigi-los pela sua retificação ou, ainda, pelo cancelamento do PER/DCOMP.

14.6. Findo o prazo concedido para autorregularização, a análise automática do direito creditório será novamente realizada, considerando os elementos atualizados que a embasam. Mantidos o reconhecimento parcial ou não reconhecimento do direito creditório ou constatada a insuficiência para homologação da compensação, será emitido despacho decisório.

14.7. Caso não seja detectada nenhuma inconsistência ou esta tenha sido sanada por ocasião da autorregularização, o sistema homologa automaticamente o PER/DCOMP.

14.8. A análise eletrônica do PER/DCOMP equivale àquela executada manualmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição do sujeito passivo; inclusive o despacho decisório emitido eletronicamente apresenta a assinatura eletrônica do titular da DRF.

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição. (grifei)

Portanto, as regras são suficientemente claras e a recorrente teve toda as oportunidades de retificar a declaração originalmente entregue. Releva ressaltar, que não cabe nenhuma restrição à decisão da DRJ que analisou e respondeu aos exatos argumentos apresentados pela recorrente quando de sua manifestação de inconformidade onde fez afirmações que não correspondiam à realidade (afirmou que se tratava de crédito oriundo de prejuízo fiscal).

Assim, rejeito as preliminares para, no mérito, negar provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva